

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2015

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que os editais de licitação contenham a cláusula disciplinada pelos referidos dispositivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relato: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.188, de 2015, objetiva estabelecer que os editais de licitação explicitem o número mínimo de menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato, quando seu objeto for compatível com o trabalho do menor, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Para tanto, inclui os §§ 5º e 6º no art. 40 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) dispondo sobre a obrigatoriedade de: o edital conter informação quanto ao número mínimo de menores aprendizes; as propostas conterem o quantitativo de menores aprendizes a serem utilizados na execução do contrato, que servirá como critério de desempate; a seleção dos menores aprendizes se dar entre menores submetidos a medidas socioeducativas cujo bom comportamento seja expressamente atestado pelos agentes públicos encarregados da execução dessas medidas.

Por fim, a cláusula de vigência imediata após a publicação do texto legal isenta de sua aplicação os procedimentos licitatórios cujos instrumentos convocatórios já tenham sido publicados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, concordamos com o nobre autor da presente proposição quando afirma que não há elemento mais indispensável à ressocialização de indivíduos que violam normas de conduta do que o trabalho. Por meio do trabalho o indivíduo aprende a valorizar o resultado de seu próprio esforço e o dos demais com quem convive no ambiente laboral. Esse novo ambiente, por sua vez, permite um convívio social que agrega valores pessoais e grupais de reconhecimento do outro e de respeito mútuo, essenciais à vida em sociedade.

Quando se tratam de menores infratores, no entanto, há que se enfrentar obstáculos quanto à possibilidade de lhes oferecer trabalho, seja no campo do direito trabalhista ou das normas de proteção à infância e à adolescência.

A proposição sob análise consegue, no entanto, equacionar a questão do trabalho do menor aprendiz estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao respeito e à dignidade, além de incentivar, por meio dos processos licitatórios, a execução de uma política social de valor incomensurável para a sociedade. Nessa solução reside o mérito da proposição.

Além disso, ao dirigir a possibilidade de trabalho aos menores submetidos a medidas socioeducativas com bom comportamento, a proposta agrega ainda mais um incentivo e um reforço ao comportamento adequado dos jovens infratores.

Isto posto, só nos resta votar pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.188, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator